



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 594**, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado JÚLIO CESAR	001;
Senador INÁCIO ARRUDA	002;
Deputado VAZ DE LIMA	003; 004;
Deputado ELI CORREA FILHO	005;
Deputado ONYX LORENZONI	006; 007; 008;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	009;
Deputado GUILHERME CAMPOS	010;
Senador PAULO BAUER	011;
Senador JOSÉ AGRIPINO	012; 013; 014;
Deputado EDUARDO SCIARRA	015;
Deputado DIEGO ANDRADE	016;
Deputada CARMEN ZANOTTO	017; 018; 019; 020;
Deputado OZIEL OLIVEIRA	021; 022;

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

023; 024

TOTAL DE EMENDAS: 024



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 594

00001

Data
11/12/2012

Proposição

Medida Provisória nº 594/12

Autor

Dep. Júlio Cesar

Nº do prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 1º-A na MPV 594/12:

Art. 1º-A Inclua-se no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, o seguinte parágrafo 12:

"Art. 1º

§ 12. Serão destinados a empresas sediadas na Região Nordeste Brasileira, ou a seus Estados e Municípios, ao menos 28% (vinte e oito por cento) dos recursos concedidos nas operações de subvenção econômica a que se refere o caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que os recursos disponibilizados ao BNDES têm como objetivo, além do fomento à atividade econômica, o desenvolvimento social de nossa Nação, é mister que boa parte da subvenção que trata a MPV 594/12 seja direcionada à regiões com condições socioeconômicas menos favoráveis.

Desta forma é de extrema importância que o Nordeste Brasileiro receba, ao menos, um montante de subvenção proporcional à sua participação na população brasileira, que é atualmente de 28%. Deste modo evita-se que os efeitos da MPV 594/12 atuem contra as medidas de equilíbrio socioeconômico entre as regiões que vêm sendo empreendidas pelo Governo Federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Júlio Cesar	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
11/12/12	

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 11/12/2012 às 17h31

Valéria / Mat. 46957

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 594, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 594, de 2012, onde couber:

Art. __ Fica criado o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e aos Estados de Calamidades Públicas – FASEC com o objetivo de assegurar recursos para atender à população atingida por desastres naturais, recuperar a infraestrutura danificada, restaurar a prestação de serviços públicos e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e dos estados de calamidade pública.

Art. __ O fundo a que se refere o art. anterior será gerido, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil, pelo Conselho Deliberativo do FASEC, os quais serão definidos no regulamento do fundo.

Parágrafo único. A atividade dos membros do Conselho Deliberativo do FASEC será considerada serviço público de natureza relevante, será exercida sem prejuízo das funções que as pessoas designadas exerçam nos órgãos de origem e não implicará a percepção de remuneração a qualquer título.

Art. __ Os projetos a serem custeados pelo fundo serão apresentados ao órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil, que os submeterá ao Conselho Deliberativo do FASEC para aprovação, em conformidade com os objetivos, as prioridades e os critérios estabelecidos.

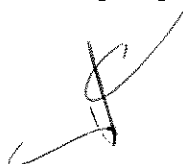
Art. __ O FASEC constitui fundo especial de natureza contábil com prazo indeterminado e será formado por:

I – repasses relativos a dotações que lhe forem consignadas no orçamento fiscal e da seguridade social;

II – doações;

III – legados;

IV – ajuda financeira de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



V – amortização e encargos relativos a empréstimo concedido com recursos do FASEC;

VI – resultado de aplicações em títulos públicos federais;

VII – superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FASEC do exercício anterior;

VIII – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Os orçamentos fiscal e da seguridade social consignarão ao FASEC, no primeiro ano de sua vigência, dotações no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e, a partir do segundo ano de vigência, dotações que totalizem o referido valor atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.

§ 2º A integralidade dos recursos financeiros relativos às dotações consignados ao FASEC, em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, serão transferidos, na forma de duodécimos mensais, até o dia vinte de cada mês.

Art. __Ressalvado o caso de o montante dos projetos aprovados, para os quais já tenham sido celebrados os respectivos instrumentos contratuais ou conveniais, situar-se em patamar abaixo das dotações autorizadas, as despesas fixadas para o FASEC serão obrigatoriamente executadas no exercício financeiro, admitindo-se a inscrição em restos a pagar.

§ 1º O caráter obrigatório a que se refere o caput deste artigo alcança a execução dos restos a pagar.

§ 2º Os recursos que ingressarem no FASEC e não forem utilizados no exercício financeiro correspondente permanecerão no fundo e, na condição de superávit financeiro, poderão ser utilizados na lei orçamentária anual e na abertura de créditos adicionais, em acréscimo ao valor previsto no art. 4º, § 1º.

§ 3º O recursos a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser destinado à execução de obras de prevenção de danos resultantes de desastres naturais, ou ser mantido como reserva para atendimento a futuras situações de emergência e estados de calamidade pública.

§ 4º Terão prioridades na distribuição dos recursos a que se refere o § 3º deste artigo a execução de obras:

I – que contribuam para a prevenção de enchentes; ou



II – que fortaleçam a economia do semi-árido nordestino de modo a minimizar as dificuldades impostas pelas secas periódicas.

Art. __ Os recursos do FASEC:

I – serão aplicados exclusivamente no atendimento à situação de emergência e ao estado de calamidade pública que tenham sido reconhecidos pela União, devendo as despesas serem executadas no âmbito dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo;

II – não poderão ser utilizados em despesas de manutenção do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e aos 6 estados de calamidade pública;

III – serão distribuídos, na forma de ajuda financeira ou empréstimo, segundo a natureza e dimensão dos danos, as privações a que for submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;

IV – serão transferidos preferencialmente em favor de fundos especiais criados por lei estadual para atendimento às situações de emergência e aos estados de calamidades públicas.

§ 1º A ajuda financeira a que se refere o inciso III deste artigo abrange subvenção social, contribuição corrente, auxílio e contribuição de capital.

§ 2º O empréstimo a que se refere o inciso III deste artigo observará critérios de remuneração que, no mínimo, preserve o valor real concedido.

§ 3º O regulamento do FASEC definirá o instrumento convenial que melhor atenda à necessidade de agilidade na liberação e aplicação dos recursos do fundo.

Art. __ O órgão responsável pela política nacional de defesa civil acompanhará e avaliará a execução do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FASEC.

§ 1º Ao término da execução de cada projeto, o órgão responsável pela política nacional de defesa civil efetuará avaliação final, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos, observadas as disposições desta Lei, do regulamento do FASEC e da legislação aplicável.



§ 2º A instituição pública ou privada executora de projeto cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão responsável pela política nacional de defesa civil ficará inabilitada para o recebimento de novos recursos, pelo prazo de cinco anos ou enquanto o mencionado órgão não proceder à reavaliação de sua decisão.

§ 3º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos com recursos do FASEC suspenderá a análise de outros pleitos do mesmo proponente, até a efetiva regularização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades de um mesmo ente da Federação são considerados um só proponente.

Art. __ A omissão no dever de prestar contas ou a aplicação dos recursos do FASEC em desacordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeita o proponente e o responsável pela execução do projeto à devolução dos recursos com os acréscimos legais devidos, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. __ O regulamento do FASEC disporá sobre:

I – os objetivos, as prioridades e os critérios que devem condicionar a transferência e a aplicação dos recursos;

II – o Conselho Deliberativo do FASEC, inclusive quanto à participação:

a) como membros, de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos órgãos e entidades responsáveis pela defesa civil da União, de Estados e Municípios;

b) de representantes especiais de Estados e Municípios em reunião que trate de interesses dos respectivos entes da Federação;

III – definição do órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil;

IV – a gestão do fundo, destacando-se:

a) o apoio técnico e administrativo que o órgão responsável pela política nacional de defesa civil prestará ao Conselho Deliberativo do FASEC;

b) condições para a aplicação dos recursos por meio de ajuda financeira e de empréstimo;



- c) distribuição dos recursos segundo a natureza e dimensão dos danos, as privações a que for submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;
- d) procedimentos que assegurem a transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais de modo imediato, com vistas ao atendimento tempestivo das situações de emergência;
- e) transferência preferencial dos recursos a fundos estaduais criados para atender às situações de emergência e aos estados de calamidade pública;
- f) instrumentos contratuais ou convencionais necessários à transferência de recursos;

V – caracterização da situação de emergência ou estado de calamidade pública que justifique a dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI – atualização do valor a ser consignado ao FASEC nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – reconhecimento, pela União, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em que se encontram Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. __ O Conselho Deliberativo do FASEC aprovará seu regimento interno, que disporá inclusive sobre acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos executados com recursos do fundo.

Art. __ O aumento de despesa decorrente da criação do FASEC será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, devendo o valor correspondente ser consignado no projeto de lei orçamentária.

Art. __ O FASEC entrará em funcionamento a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo. Anterior.



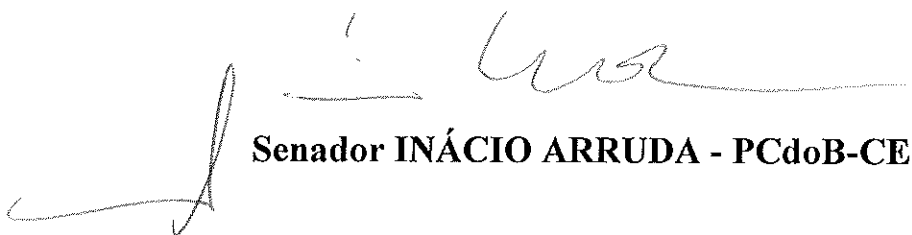
Justificativa

O objetivo da presente emenda é prover recursos para atender à população atingida por desastres naturais, recuperar a infraestrutura danificada, restaurar a prestação de serviços públicos e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e dos estados de calamidade pública.

A criação do Fundo consiste em ação governamental indispensável ao retorno à normalidade das localidades que venham a ser afetadas por situações de emergência ou estados de calamidade pública, principalmente quanto à vida e aos empregos das pessoas e às atividades econômicas. Os prejuízos envolvidos são, usualmente, vultosos e sua superação requer a intervenção do Governo Federal, pois o porte dos danos e os recursos financeiros necessários tendem a ser superiores às possibilidades do governo municipal e das famílias e empresas afetadas pelos desastres naturais.

Quanto mais rápida se der a restauração da normalidade, mediante tempestivo atendimento às situações de emergência e aos estados de calamidade, menores serão as perdas para os produtores, as empresas e os negócios em geral, com destaque para os de pequeno e médio porte. Assim, as atividades próprias da Defesa Civil são relevantes para a economia e para os cofres públicos, pois atenuam e abreviam os efeitos deletérios dos desastres naturais sobre a atividade econômica.

Sala das Sessões, de dezembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2012 de [assinatura]
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 594

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012			
Autor Deputado Vaz de Lima PSDB/SP			Nº do Prontuário	
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Q Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da MP 594, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer frente à crise internacional deflagrada em 2008, o governo decidiu estimular o investimento com a ampliação dos recursos para financiamento pelo BNDES por meio de empréstimos da União, bem como viabilizar condições financeiras especiais para aquelas operações, com a concessão de subvenção econômica na modalidade de equalização da taxa de juros. Por meio da Medida Provisória 594, de 6 de dezembro de 2012, o limite para as operações nas condições acima, realizadas até 31 de dezembro de 2013, fica ampliado em R\$ 85 bilhões, atingindo R\$ 312 bilhões de reais. Foi autorizada ainda a subvenção de operações de financiamento que componham carteiras de outras instituições que venham a ser adquiridas pelo BNDES, desde que tais financiamentos tenham a mesma destinação e os mesmos beneficiários das linhas de crédito do BNDES passíveis de equalização. Por meio da Exposição de Motivos, busca-se justificar tal dispositivo sob a alegação de conferir mais "celeridade ao processo de operações no âmbito do PSI" - Programa de Sustentação do Investimento. Embora não esclarecido, pode-se supor que as instituições financeiras repassadoras estariam com níveis de alavancagem elevados que impediriam novas operações, o que justificaria a transferência das carteiras, e consequente risco, para o BNDES. Não fica esclarecido, entretanto, se tais operações já foram realizadas com subvenção econômica. Permitir a subvenção para a compra das carteiras pelo BNDES mostra-se, a nosso juízo injustificável, por

duas razões. Eventualmente, poderiam estar sendo subvencionadas novamente, isto, em dobro, operações já realizadas pelos agentes financeiros. Contudo, mesmo que tal hipótese não se verifique, não vemos razão para a utilização de recursos públicos para subvencionar operações já realizadas, que não geram novos investimentos. Pelas razões apontadas, entendemos que deva ser suprimido o art.1º, § 13 da Lei nº 12.096, de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012.

PARLAMENTAR

X



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 11h40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 594

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012			
Autor Deputado Vaz de Lima PSDB/SP			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

“Art. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório pormenorizado sobre os benefícios creditícios relativos às operações realizadas com os recursos dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES, no âmbito da Lei nº 12.096, de 2009.

Parágrafo único: os benefícios serão calculados levando em conta a diferença entre o custo de colocação dos títulos da Dívida Pública Mobiliária emitidos para a concessão dos empréstimos a que se refere o *caput* e a respectiva remuneração devida ao Tesouro Nacional pelo BNDES.”

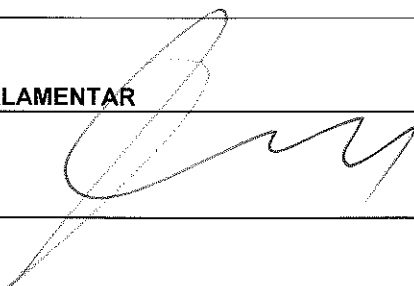
JUSTIFICAÇÃO

Para fazer frente à crise internacional deflagrada em 2008, o governo decidiu estimular o investimento com a ampliação dos recursos para financiamento pelo BNDES por meio de empréstimos da União. A União foi autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ficou determinado que, pelos empréstimos, o Tesouro Nacional faria jus à seguinte remuneração: a) sobre até trinta por cento do valor, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União; e, b) sobre até setenta por cento do valor, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP acrescido de juros de dois e meio por cento ao ano – a remuneração dessa segunda parcela foi reduzida para TJLP, conforme Lei nº 12.096, de 2009. Em decisão proferida no dia 14 de novembro último, o Tribunal de Contas da União acordou em “determinar à Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda que “elabore a cada exercício a partir de 2012, em conjunto com a STN, com relação às operações de crédito da União ao BNDES efetivadas a partir de 2008, projeções que permitam

conhecer o montante total das despesas financeiras , relativas aos juros e demais encargos decorrentes da captação pelo Tesouro Nacional, contemplando todo o período de duração dos empréstimos e apresentando recorte específico para os quatro anos seguintes, informando a metodologia ao TCU até 31 de março de cada exercício (...). A presente Emenda pretende, como determinado pelo TCU, que seja conferida ampla transparência ao custo de oportunidade dessas operações, que passaram a ser rotineiras, em lugar de atender a uma situação extraordinária. Pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR

X





COMISSÃO MISTA MPV 594/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 15h15

Valéria / Mat. 46957

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 594/2012 o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos:

Art. ____ As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º - A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até o último dia útil do mês da publicação desta Lei, que se refiram a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4º - O requerimento de parcelamento abrange os débitos de que trata esse artigo, incluídos a critérios do optante, e terá efeito



CDC37CBD54



imediatamente, para aqueles contribuintes que formalmente renunciarem aos direitos garantidos por decisão provisória de inexigibilidade dos referidos débitos fiscais.

§5º - O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total da nova dívida pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, nos termos dos § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 6º - A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

- I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
- II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010".

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.



CDC37CBD54



Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2012


Eli CORRÊA Filho
Deputado Federal
DEM-SP



CDC37CBD54



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 594/2012

Autor: Deputado

ONYX LORENONI

Democratas/

RS

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 594, de 2012:

"Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 17h16

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 594

00007

Data: 12/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 594/2012

Autor: Deputado

ONYX LORENZONI

Democratas/ RS

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012:

“§ 12. Na concessão de subvenção econômica de que trata o caput deste artigo, deverá o Conselho Monetário Nacional - CMN definir as condições necessárias para que o BNDES priorize, no tocante a montantes concedidos e taxas pactuadas, as micro e pequenas empresas.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 17h16

Valéria / Mat. 46957



Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 12/12/2012 às 17h16

CONGRESSO NACIONAL / Mat. 46957

MPV 594

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 594/2012

Autor: Deputado

DANX LORENZONI

Democratas/

RS

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012:

“§ 12. Na concessão de subvenção econômica de que trata o caput deste artigo, deverá o Conselho Monetário Nacional - CMN definir as condições necessárias para que o BNDES garanta prioridade, no tocante a montantes concedidos, taxas pactuadas e demais condições financeiras, aos tomadores de recursos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e na metade sul do Rio Grande do Sul.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além da metade sul do Rio Grande do Sul, via oferta de crédito mais barato, e, conseqüentemente, o crescimento do País.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012			
Autor Dep. Raimundo Gomes de Matos			Nº do Prontuário 102	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Art. Com o objetivo de garantir a competição frente à produção em outras regiões do País, fica a União autorizada a conceder às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvem suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM a equalização dos custos de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012.

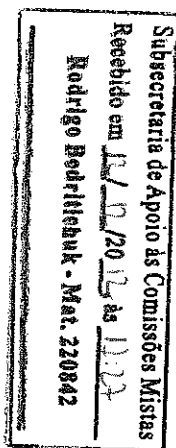
§1º A equalização será de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por litro de etanol, referente às safras de 2010/2011 e 2011/2012, concedida diretamente aos produtores, ou por meio de suas cooperativas, considerando a quantidade de etanol efetivamente produzida e comercializada por usinas e destilarias localizadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP estabelecerão as condições operacionais para o pagamento, controle e fiscalização da concessão da equalização prevista neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

As regiões norte e nordeste vêm registrando, a cada safra, uma diminuição na produção de etanol, conjuntamente com a redução da capacidade de competição com a região centro-sul. Essa situação vem se agravando em consequência, principalmente, da maior seca verificada na região nos últimos quarenta anos. Como é sabido, essa adversidade subtrai, de forma imponderável, volume de produção e produtividade, além de resultar em significativa redução de renda dos municípios afetados, justificando a equalização ora proposta.

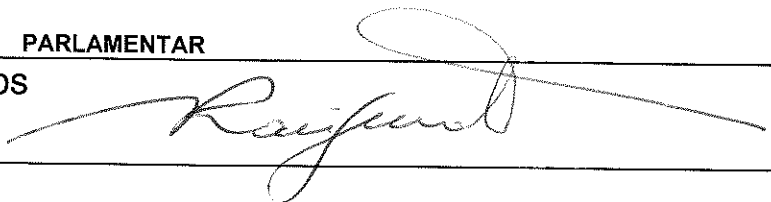
Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente às unidades produtoras, mediante comprovação por meio de documentos fiscais junto à ANP da efetiva produção e comercialização de etanol nas duas safras mencionadas: 2010/2011 e



2011/12. Por entender ser a Emenda de grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 594

00010

Data	Proposição Medida Provisória nº 594/12
Autor Dep. Guilherme Campos	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 10 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, incluído pelo art. 1º da MPV 594/12, a seguinte redação:

"§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, incluído pelo art. 2º da MPV 594/12, a seguinte redação:

"§ 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Dê-se ao § 8º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, incluído pelo art. 3º da MPV 594/12, a seguinte redação:

"§ 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o caput seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada substitui a expressão "a critério do BNDES" e a expressão "ficará a seu critério" pela expressão "seguirá critérios estabelecidos pelo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/12/2012 às 18:36
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

8

Conselho Monetário Nacional", transpondo, do BNDES ao Conselho Monetário Nacional, a competência de seleção da classe de ativos aceitos em garantia.

Uma vez que os recursos empregados pelo BNDES são provenientes do Tesouro Nacional e que seu objetivo é o fomento à atividade econômica, deixar a seu critério a escolha dos ativos que podem ser oferecidos em garantia pode ser temerário, uma vez que o incentivo do administrador será o de tomar cada vez mais riscos, aceitando ativos de qualidade, ou liquidez, inferior, de modo a maximizar o volume fomentado.

Considero, assim, que seja no melhor interesse da administração do erário público e, por conseguinte, no melhor interesse da população brasileira, que a competência para o estabelecimento de critérios a serem cumpridos pelos ativos oferecidos em garantia nas operações subvencionadas pelo BNDES seja atribuída ao Conselho Monetário Nacional, que - por reunir os Ministros da Fazenda, do Planejamento e do Banco Central - tem o incentivo adequado ao estabelecimento do grau de risco ao qual o BNDES deva se expor em tais operações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		SP	PSD

DATA	ASSINATURA
12/12/12	



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 594, de 2012)

Dê-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e a empresas que trabalhem com coleta e reciclagem de resíduos sólidos.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/12/2012, às 19:28
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

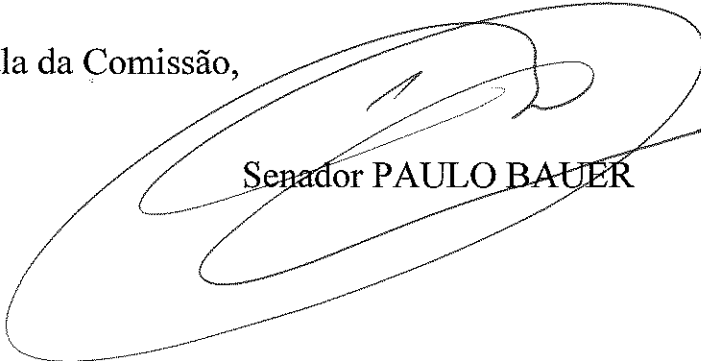
A coleta e reciclagem de resíduos sólidos, como metais, papel, plástico e vidro, é uma atividade essencial para uma economia ambientalmente sustentável, pois possibilita que materiais que de outra forma estariam poluindo o ambiente sejam reaproveitados e utilizados como matéria-prima para a produção de outros bens, gerando assim grande retorno econômico e social.



O que propomos, então, é emenda à Medida Provisória nº 594, de 2012, para acrescentar entre os beneficiários das linhas crédito subsidiadas do BNDES as empresas que trabalhem com coleta e reciclagem de resíduos sólidos. A proposta não gera custos fiscais adicionais, pois o limite de empréstimos subvencionados não foi alterado.

Em vista do exposto – considerando, ainda, a importância da preservação ambiental para o crescimento econômico sustentável – é importante que se acolha a determinação proposta nesta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 594, de 2012)

Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012:

“Art. 1º.....

.....

§ 12 O Presidente do BNDES comparecerá ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, para prestar contas da atuação do BNDES relativa aos financiamentos concedidos com subvenção econômica da União, detalhando, dentre outras informações, os valores das operações contratadas e desembolsos já realizados, setores produtivos e regiões beneficiadas, bem como estimativa dos impactos econômicos dos investimentos, inclusive em termos de geração de emprego e renda.” (NR)

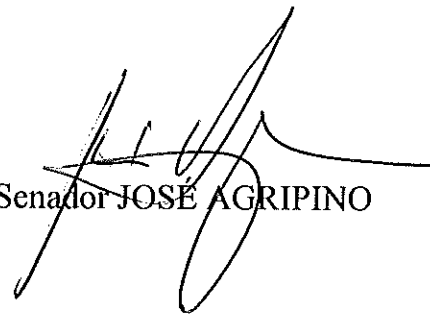
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.453, de 2011, incluiu no art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, a exigência de o BNDES enviar ao Congresso Nacional relatório pormenorizado sobre as operações realizadas pelo banco, indicando a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. Infelizmente, os parlamentares não têm tido acesso a esses relatórios, e nem tem havido debates no Congresso Nacional sobre a eficácia dos recursos empregados pelo BNDES.

A exemplo do que acontece com o Presidente do Banco Central, que vem, a cada quadrimestre, prestar contas da atuação dessa instituição na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, proponho incluir na norma legal a obrigatoriedade de o Presidente do BNDES comparecer ao Congresso Nacional para prestar informações sobre as operações realizadas no trimestre anterior. Essa prática irá dar maior transparência à atuação desse banco de desenvolvimento e propiciar o debate sobre a aplicação e o retorno para sociedade dos recursos públicos empregados.

Tendo em vista a importância de tornar mais democrática e transparente a atuação do BNDES na aplicação dos recursos públicos geridos por esse banco, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 594, de 2012)

Suprima-se o § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, acrescentado pelo art. 1º da MPV nº 594, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, incluído pelo art. 1º da MPV nº 594, de 2012, autoriza a União a subvencionar operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que essas operações tenham características semelhantes às previstas no *caput* do artigo modificado. Na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, argumenta-se que o objetivo da alteração legal é dar maior celeridade ao processo de contratação das operações no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI, permitindo que “o BNDES tenha a prerrogativa de adquirir a carteira de operações de outras instituições financeiras operadoras das linhas de crédito de mesmas condições daquelas oferecidas no PSI, autorizando, também, nesse caso, a equalização pela União”.

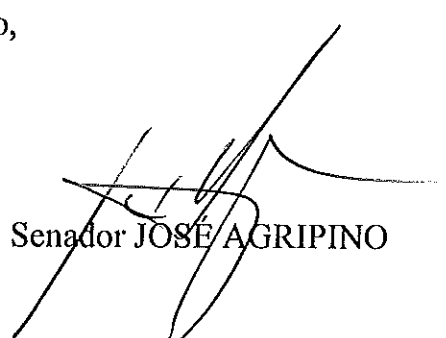
No entanto, se considerarmos que o objetivo da MPV é estimular os investimentos para propiciar a retomada do crescimento econômico nacional, não faz sentido o BNDES comprar a carteira de operações de outras instituições financeiras, com a assunção do risco dessas operações por parte desse banco e a concessão do subsídio da equalização pela União, em operações já realizadas, que não geram novos

investimentos. Ou seja, os recursos públicos, que poderiam ser utilizados para novos financiamentos, serão empregados em contratos já firmados, não gerando impactos adicionais sobre a modernização do parque industrial, inovação tecnológica ou agregação de valor nas cadeias produtivas, objetivos do programa PSI.

Nesse contexto, sugerimos a supressão do dispositivo em tela, de forma a evitar que recursos públicos sejam desperdiçados com operações de financiamento em vigor.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 594, de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 594, de 2012, onde couber:

“Art. São benefícios ou subsídios creditícios os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, a taxa de juros inferiores ao custo de captação do Governo Federal

§ 1º Os subsídios previstos no *caput* constituem despesas primárias e serão previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a fórmula de cálculo do subsídio previsto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, foram concedidos centenas de milhões de reais de empréstimos da União para o BNDES, com o objetivo de viabilizar a expansão das operações de crédito daquele importante banco de fomento.

Essas operações de crédito expandem a dívida pública e geram um custo para a União equivalente à diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e a remuneração paga pelo BNDES à União por conta dos empréstimos recebidos, basicamente a TJLP. Esse custo, segundo estimativa do TCU, foi de R\$ 16 bilhões em 2011.

Esse elevado custo não está previsto no orçamento da União e não afeta o resultado primário, reduzindo a transparência das contas públicas e criando a ilusão de que são operações que não geram custos.

Para tratar da questão, propomos emenda à medida provisória nº 594, de 2012, que trata dos subsídios aos créditos do BNDES, para definir esse tipo de despesa como subsídio creditício, impor sua previsão na Lei Orçamentária Anual e explicitá-la como despesa primária, afetando, assim, as metas de superávit primário da União. O Conselho Monetário Nacional ficará responsável por determinar a metodologia de cálculo desse subsídio.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância da transparência das contas públicas – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, de 06 de dezembro de 2012			
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera o Parágrafo único do Artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Nas operações realizadas com os recursos previstos nos incisos II e III do art. 2º, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual, será assegurada a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais, em cada empreendimento, para atendimento a pessoas com deficiência ou cuja família façam parte pessoas com deficiência.

Justificativa

Atualmente, as Leis Federais nº. 10.048/2000, que garante o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos e a Lei nº 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004, compõe o arcabouço legal concernente ao tema acessibilidade, no que se refere às normas de caráter geral, o que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre o tema (art. 24, XVI, § 2º da CF).

Nesse sentido, o art. 73, inciso II, assegura a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, de acordo com a demanda do próprio mercado.

Já o texto proposto para o Parágrafo único do mesmo dispositivo, assegura, nas operações financiadas com recursos da União, a reserva de um limite mínimo de 3% das unidades habitacionais, em cada município, desde que inexistir legislação municipal ou estadual que assegure um limite superior para o atendimento às pessoas portadoras de deficiências.

O tratamento diferenciado é plenamente justificado porquanto envolva ou não recursos da União. No caso determinado pelo inciso II, onde não há financiamento com recursos da União (PMCMV Faixas 2 e 3), a disponibilidade de unidades imobiliárias adaptadas dependerá,

ASSINATURA
DEP. EDUARDO SCIARRA – PSD/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 14h47
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/12/2012PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, de 06 de dezembro de 2012

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

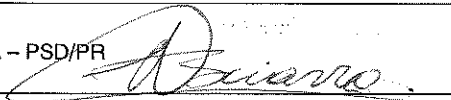
INCISO

ALÍNEA

exclusivamente, da própria demanda de mercado, diferentemente dos empreendimentos enquadráveis na Faixa 1 do Programa, que já deverão ter assegurada a reserva de um mínimo de 3% de unidades para atendimento a pessoas com deficiência.


Deputado Eduardo Sciarra
(PSD/PR)ASSINATURA
DEP. EDUARDO SCIARRA – PSD/PR

//_




**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição Medida Provisória nº 594/12
Autor Deputado DIEGO ANDRADE	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, renumerando-se os demais:

§ Nos bens previstos no inciso II, a compensação financeira pela exploração de recursos minerais metálicos será de **4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento bruto**, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 alterou o regime tributário incidente sobre a mineração brasileira. O Imposto Único sobre Minerais (IUM) foi extinto e a mineração passou a ser tributada de maneira similar a outras atividades industriais. Além disso, foi criado um encargo adicional, a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), cujo fato gerador é a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais. E, ainda, a utilização, a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

A grande questão que envolve a mineração hoje, reside na busca pela justa compensação, aos estados e municípios produtores, da exploração de recursos minerais.

Nota-se, por exemplo, uma grande disparidade entre as atividades petrolíferas e minerais. Em 2011, enquanto os royalties e participações especiais referentes ao petróleo, cujos percentuais chegam a até 10% do faturamento bruto, somaram R\$ 25,8 bilhões, o valor arrecadado com a CFEM, que no caso dos minérios são de, no máximo, 3% do faturamento líquido, foi de apenas R\$ 1,54 bilhão. É importante ressaltar petróleo e minério são produtos primários não-renováveis e ambos tem um alto impacto ambiental.

É necessário que a legislação seja revista e adequada à realidade brasileira. Não há nada que justifique a disparidade existente entre a CFEM e os royalties do petróleo. Estados como Minas Gerais e Pará, que possuem atividades mineradoras intensas, são prejudicados anualmente por esta injustiça tributária.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

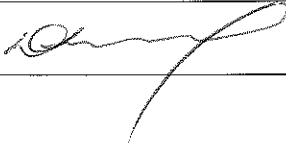
Recebido em 13/12/2012 às 15:53

Gigliola Ansijero, Mat. 257129

De acordo com dados do Governo de Minas Gerais, a arrecadação estatal em relação ao minério de ferro teve uma redução expressiva nas últimas décadas. Em 1988, era de US\$ 1,30 por tonelada explorada. Hoje, equivale a apenas a US\$ 0,26 por tonelada de minério de ferro.

Com o aumento dos recursos oriundos da exploração mineral, os estados e municípios poderão ser compensados justamente e terão condições de financiar projetos de desenvolvimento sustentável de longo prazo, pois trata-se de uma riqueza finita.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
12/12/12	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição MP 594/2012		
Autores Carmen Zanotto – PPS/SC			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

EMENDA ADITIVA

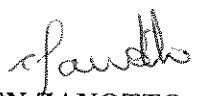
Inclua-se os seguintes § 12 e § 13 ao Art. 1º da Medida Provisória n 594, de 6 de dezembro de 2012:

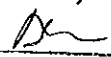
“§ 12 Os subsídios fiscais decorrentes desta lei ficarão a cargo do orçamento geral da União.

§ 13 O Ministro de Estado da fazenda divulgará, em até quarenta e cinco dias da publicação desta lei, os valores dos subsídios fiscais.”

JUSTIFICATIVA

A diferença entre as taxas de captação e empréstimo dos recursos que tratamos nesta Medida Provisória deverá ser arcada com recursos do tesouro nacional. Ou seja, toda a sociedade estará pagando por essas subvenções econômicas. Nada mais justo, portanto, que seja levado para o orçamento geral da União este custo. Para que possamos dar transparência fiscal a esses recursos é necessário que esta alteração seja processada.


Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 16:25
Alexandre Moraes, Mat. 258286




CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição MP 594/2012		
Autores Carmen Zanotto – PPS/SC				nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012 o seguinte art.:

“Art. O montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de que trata o Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, desde que haja demanda, deverão ser alocados em atividades econômicas situadas nas regiões Norte e Nordeste, respeitando, no mínimo, a proporcionalidade populacional, em conformidade com o censo de 2010.”

JUSTIFICATIVA

As regiões Nordeste e Norte continuam sendo aquelas regiões que possuem os menores graus de desenvolvimento econômico e social. Nosso país, apesar dos avanços, ainda carece de uma política de desenvolvimento regional que nos faça ser capazes de ultrapassar os obstáculos históricos que separam as realidades das regiões brasileiras.

Nossa emenda busca destinar um mínimo dos investimentos para as regiões Norte e Nordeste, de modo que essas regiões não sejam prejudicadas na destinação dos recursos provenientes dos financiamentos de que trata esta medida provisória.


Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 16h25
Alexandre Morais, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 594/2012			
Autores Carmen Zanotto – PPS/SC			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X)aditiva	5.()Substitutivo global

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012 o seguinte art.:

“Art. A subvenção econômica a que se refere o art. 1º da lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos que contemplem a inclusão de pessoas portadoras de deficiência.”

JUSTIFICATIVA

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES é hoje o principal instrumento de financiamento de longo prazo para a realização de investimentos em todos os segmentos da economia, em uma política que inclui as dimensões social, regional e ambiental. Tendo isso como base, acreditamos que os recursos que tem subvenção econômica, ou seja, recursos que toda a sociedade arca com parte dos custos de seu empréstimo, deve ter uma função social. Nada mais justo, dessa feita, que esses recursos sirvam para financiar projetos que contemplem a inclusão de pessoas com deficiência.


Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/12/2012, às 15:25
Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 594/2012			
Autores Carmen Zanotto – PPS/SC			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(x)aditiva	5.()Substitutivo global

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012:

“Art. Do montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, resultante da aplicação do art. 1º desta Medida Provisória, no mínimo 40% (cinquenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas.”

JUSTIFICATIVA

Sabemos que as micro, pequena e médias empresas tem muita dificuldade de conseguir crédito com juros acessíveis. Por outro lado, os recursos do BNDES têm sido concedidos a grandes empresas que possuem muito mais chances de conseguir recursos, inclusive no exterior, para o financiamento de seus projetos. Portanto, apresentamos esta emenda que destina, no mínimo, 40% dos recursos acrescidos por esta medida provisória para micro, médias e pequenas empresas.


Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16h25
Alexandre Moraes, Mat. 258286



MPV 594

00021



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
DOU de

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 2012

AUTOR
DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ° Fica suspensa, excepcionalmente no mês de dezembro de 2012, as parcelas vincendas dos débitos dos municípios junto à Secretaria da Fazenda Nacional”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os municípios brasileiros sofreram uma diminuição dos repasses do FPM na ordem de R\$ 1,57 bilhões em 2012 devido às desonerações e queda da arrecadação e diminuição do PIB, cabe ao Governo Federal, em acordo com a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, art. 14, inciso II, compensar esses entes federados para que os mesmos possam se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, supracitada.

É importante ressaltar que caso essa medida de socorro aos municípios não seja tomada em tempo hábil, muitos gestores municipais serão injustamente enquadrados pela Lei da Ficha Limpa, tornando-os inelegíveis pelos próximos 8 anos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 16:32

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

FTIQUETA
MPV 594

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
DOU de

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 2012

AUTOR
DEP. OZIEL OLIVEIRA - PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ° A União entregará aos municípios o montante de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais).

Parágrafo único: o critério de distribuição será o mesmo do Fundo de Participação dos Municípios". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os municípios brasileiros sofreram uma diminuição dos repasses do FPM na ordem de R\$ 1,57 bilhões em 2012 devido às desonerações e queda da arrecadação e diminuição do PIB, cabe ao Governo Federal, em acordo com a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, art. 14, inciso II, compensar esses entes federados para que os mesmos possam se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, supracitada.

É importante ressaltar que caso essa medida de socorro aos municípios não seja tomada em tempo hábil, muitos gestores municipais serão injustamente enquadrados pela Lei da Ficha Limpa, tornando-os inelegíveis pelos próximos 8 anos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 16:32
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

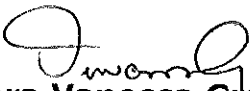
Inclua-se ao Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, constante da Medida Provisória 594 de 6 de dezembro de 2012, novo inciso, com a seguinte redação:

" ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar subvenções econômicas a um importante órgão federal que desenvolve e fomenta a pesquisa e a inovação tecnológica nesse país. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq é um dos principais incentivadores da produção de estudos e pesquisas científicas deste país que são capazes de gerar conhecimentos necessários para o desenvolvimento social e econômico desse país, ajudando inclusive na diminuição das diferenças sociais e no aumento da qualidade de vida do cidadão, dentre outras funções, através da produção do conhecimento.

Sala Comissão, 13 de dezembro de 2012.


Senadora Vanessa Grazziotin

13/12/2012
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 18:16
Rodrigo Bedritcheuk - Mat. 220842



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Inclua-se ao Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, constante da Medida Provisória 594 de 6 de dezembro de 2012, o inciso III, com a seguinte redação:

" III – à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica dos projetos do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar subvenções econômicas a um importante órgão federal que desenvolve e fomenta a pesquisa e a inovação tecnológica neste país. O Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA é um centro especializado na inovação e criação de novos conhecimentos utilizando-se de insumos advindos principalmente da floresta amazônica, a fim de desenvolver cada vez mais a cultura da utilização da biodiversidade de forma sustentável na região, tornando-se um potencial centro incentivador da produção de estudos e pesquisas científicas, podendo vir a ser capaz de gerar conhecimentos necessários para o desenvolvimento social e econômico deste país, ajudando inclusive na diminuição das diferenças sociais e no aumento da qualidade de vida do cidadão, dentre outras funções, através da produção do conhecimento.

Sala Comissão, 13 de dezembro de 2012
Senadora Vanessa Grazziotin

12/12/2012

DATA

ASSINATURA

